SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001413-72.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: JENNIFER AMANDA ROCHA NOVO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha junto à ré dois planos de telefonia móvel e que em outubro de 2016 ela lhe informou que seria obrigada a atualizar tais planos sob pena de cancelamento das linhas.

Alegou ainda que a ré concordou com a atualização apenas de um dos planos, mas passou a dirigir-lhe cobranças excessivas, até que solicitou o cancelamento dos mesmos.

Salientou que a ré cobrou o valor de multas a esse título, com o que não concorda.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos procedimentos impugnados pela autora.

De início, é relevante notar que ela em momento algum na peça de resistência refutou específica e concretamente os fatos articulados a fls. 01/02, o que seria imprescindível.

Nesse contexto, não negou que foi sua a iniciativa em fazer com que a autora atualizasse seus planos de telefonia sob a justificativa de que auferiria benefícios, bem como que isso ao final não teve vez.

Não demonstrou satisfatoriamente que possuía lastro para promover as cobranças trazidas à colação e muito menos patenteou que a autora tinha ciência de que, ao cancelar as linhas, arcaria com o pagamento de multa.

Deixou de amealhar qualquer contrato firmado com a autora e sequer as gravações dos contatos de ligações em que os ajustes tiveram vez foram apresentados.

Tocava-lhe fazê-lo para atestar a lisura de sua conduta, na esteira da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (expressamente indicado no despacho de fl. 65), mas não se desincumbiu a contento desse ônus.

Ressalvo, por oportuno, que a oferta de "telas" unilateralmente confeccionadas não milita em favor da ré, máxime porque desacompanhadas de quaisquer outros dados que as respaldassem.

O quadro delineado denota que o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

A declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados da autora deriva da convicção de inexistência de amparo sólido a alicerçá-los.

O retorno ao *status quo ante* decorre do descumprimento de garantia dada à autora sobre benefícios que teria ao alterar seus planos de telefonia e que não se concretizaram.

Sobre esse assunto, assinalo desde já que não há provas de que uma das linhas tenha sido comercializada (fl. 36, penúltimo parágrafo), mas de qualquer sorte se no futuro se delinear a impossibilidade de cumprimento da obrigação versada (seja quanto aos planos, seja quanto às linhas telefônicas) tudo se resolverá em perdas e danos.

A condenação da ré a ressarcir os danos materiais invocados pela autora, por fim, impõe-se à míngua de impugnação que lhe desse guarida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos em face da autora; (2) determinar à ré que no prazo máximo de dez dias restabeleça os planos pós pagos de cada linha mantida pela autora até outubro de 2016, mediante cobrança para cada linha de R\$ 38,49 ao mês, com emissão das respectivas faturas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 106,59, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 30/31.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA